



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0046706-78.2011.815.2001

ORIGEM : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO : Fernando Luz Pereira e outros
APELADA : Gilene Barbosa Silva de Azevedo
ADVOGADO : Alexandre Gomes Bronzeado e Sibeles Silva do Nascimento

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de revisão de contrato bancário c/c repetição de indébito – Termo de transação extrajudicial – Desistência implícita do recurso – Seguimento negado.

– A transação é negócio jurídico através do qual as partes põem fim ao litígio.

– O termo de transação extrajudicial firmado pelo recorrente com o recorrido implica na desistência implícita do recurso.

– O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível (fls. 106/115) interposta pela **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face de **GILENE BARBOSA SILVA DE AZEVEDO**, irresignado com a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de revisão de contrato bancário c/c repetição de indébito, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Em suas razões do apelo, a instituição bancária apelante defende a legalidade da comissão de permanência.

Contrarrazões às fls. 120/128.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não se manifestou acerca do mérito recursal (fls. 135/137).

A então relatoria, monocraticamente, com amparo no art. 557, §1º-A, do CPC, deu provimento ao apelo, reconhecendo a legalidade da cobrança da capitalização dos juros, eis que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000 e o encargo está previsto no contrato de forma expressa.

Não conformada, a apelada atacou a decisão monocrática, interpondo embargos de declaração (fls. 166/171), afirmando que o decisão monocrática apresenta-se omissa por não ter esclarecido se o banco embargado pode cobrar juros não convencionados em contrato.

Alegou, ainda, nas razões dos declaratórios, que na decisão vergastada consta matéria estranha a este processo (fls. 162/164), havendo contradição.

Às fls. 182/183, chamando o feito à ordem, este signatário, ao verificar que foram juntadas folhas estranhas ao processo, referentes a outro julgado, determinou o desentranhamento das fls. 162/164, com a consequente renumeração das folhas seguintes.

No acórdão de fls. 191/195, o Colegiado da Egrégia Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça verificou que a decisão monocrática de fls. 158/163 partiu de premissa fática equivocada, com isso, cassou-se o “*decisum*”, para novo julgamento da apelação cível.

É o relatório. Decido.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que foi juntado neste caderno processual termo de transação extrajudicial firmado entre a instituição bancária apelante e a apelada às fls. 201/203, tendo as partes litigantes acordado quanto ao encerramento definitivo da lide, em razão da quitação total do contrato, cujo débito confessou.

Ora, sabe-se que, conforme expressa previsão legal, a transação constitui um negócio jurídico através do qual as partes que se controvertem num litígio irão realizar concessões recíprocas,

com o intuito de encerrar uma contenda judicial.

Nesse sentido, deve-se destacar a disposição contida no art. 840 do Código Civil:

“Art. 840 – É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

Sendo assim, diante da transação extrajudicial firmada entre o banco apelante e a apelada, pode-se concluir que a celebração do negócio jurídico suscitado revela-se incompatível com a vontade da parte vencida em recorrer, consubstanciando tal ato numa desistência implícita do presente recurso, o que inviabiliza o conhecimento do mesmo.

Acompanhando o entendimento acima mencionado, a jurisprudência deste Tribunal vem se manifestando reiteradamente no sentido de que a transação celebrada entre recorrente e recorrido implica na desistência implícita do recurso, conforme abaixo destacado:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PROCEDÊNCIA APELAÇÃO - TRANSAÇÃO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESISTÊNCIA TÁCITA - NÃO CONHECIMENTO. - Desiste do recurso, ainda que implicitamente, o recorrente que celebra acordo na Câmara de Conciliação e Arbitragem, após a sua interposição, impondo-se o não-conhecimento da insurreição, com fulcro no art. 503, § único, do CPC. (Processo nº 20020090405644001; Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 29/06/2012)

E

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-TRANSAÇÃO ULTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PREJUDICIALIDADE -DESISTÊNCIA TÁCITA-EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.A transação celebrada entre as partes, posterior à interposição do recurso, traduz sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com o anseio de

recorrer, ocasionando a extinção do procedimento recursal (Processo nº 02520090018471001; Relatora: Dra. Maria das Graças Morais Guedes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2012).

Vê-se, portanto, que não subsistem motivos para o prosseguimento do presente recurso, tendo em vista a falta de interesse recursal, já que as partes conciliaram quanto ao objeto da contenda judicial.

Sendo assim, o mais pertinente, no caso em tela, é a remessa dos presentes autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja avaliado os termos da transação extrajudicial firmada entre as partes, procedendo à devida homologação.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL ACORDO EXTRAJUDICIAL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DESISTÊNCIA DO RECURSO APLICAÇÃO DO ART. 127, 0 INCISO XXX, DO RITJ/PB REMESSA DOS AUTOS PARA QUE 0 JUIZ A QUO HOMOLOGUE A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Havendo acordo extrajudicial, firmado em grau de recurso, compete ao relator homologar, tão-somente, o pedido desistência do recurso cabendo ao juiz da instância originária a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes. (Processo nº 20020100274923001; Des. Genésio Gomes Pereira Filho; 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2012).

Dessa forma, o presente recurso apelatório deve ser considerado prejudicado, sendo negado seguimento ao mesmo, tendo em vista o termo de transação extrajudicial firmando entre o recorrente e a recorrida.

Nesse sentido, dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil:

“Art. 557- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal,

do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (grifo nosso)

Sendo assim, **não conheço** do presente recurso, negando-lhe seguimento, tendo em vista o acordo judicial firmando entre as partes, devendo os presentes autos retornar ao juízo de origem para fins de homologação e outras providências que entender cabíveis.

P.I

João Pessoa, 25 de março de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador